



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000006/2023 - 20/02/2024 - Processo Nº 025085/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/04/2024
Tipo	Julgamento de Habilitação


Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14h30, em sessão reservada, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeados através do Decreto nº 22, de 27 de abril de 2023, na sala de reuniões da Comissão, para promover o julgamento da Concorrência nº 000006/2023, referente o processo nº 025085/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LOCAÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS. Iniciado os trabalhos a CPL procedeu com a análise dos documentos de habilitação, inclusive com conferência via internet, e dos questionamentos apresentados pelas licitantes na sessão de abertura dos envelopes, de modo que ficou decidido pela **HABILITAÇÃO** das empresas AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, CSJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CTRCI - CENTRAL DE TRAT. DE RESIDUOS CACH. DE ITAP, FORTALEZA AMBIENTAL E GERENC E RESIDUOS LTDA ME, EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, GUERRA AMBIENTAL EIRELI, QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, TOPLIMP SERVICOS LTDA e VISAUTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, pelas razões a seguir expostas. Insta consignar que da análise da qualificação técnica a Comissão contou com o auxílio da área técnica de engenharia, nos termos do item 24.7 do Edital. Ato contínuo, constatou-se que todas as empresas participantes atenderam a qualificação técnica. Nos quesitos de habilitação jurídica, declarações, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira todas as licitantes atenderam as exigências do edital. Com relação as alegações aduzidas na sessão de abertura dos envelopes entende-se que se o responsável técnico da proponente for engenheiro, esteja registrado no CREA e tenha em sua CAT experiência comprovada, ele possui a atribuição dada pelo próprio CREA, uma vez que as atribuições dos engenheiros variam de acordo com as matérias cursadas em suas graduações e outros títulos como pós-graduação. Dessa maneira, a área técnica concluiu, conforme parecer anexo, que a CAT comprova a experiência e a atribuição do profissional. Quanto as alegações que as empresas não possuírem CNAE's específicos para executar os serviços licitados, esta Comissão firma o entendimento que para análise dos documentos de habilitação não se verifica a qualificação das empresas pelos ditos CNAE's, visto que é analisado todo o conteúdo apresentado, de modo que reunimos todas as informações documentadas, principalmente com relação aos atestados de capacidade técnica, os quais todas as empresas




PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000006/2023 - 20/02/2024 - Processo Nº 025085/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/04/2024
Tipo	Julgamento de Habilitação

e no contrato com a responsável técnica apresentados pela empresa OAT e a não apresentação da declaração de aceitação do responsável técnico, esclarecemos que tratam-se de documentos passíveis de autenticação eletrônica e a Comissão vislumbrou a autenticidade; além disso não prospera a alegação de não apresentação da mencionada declaração, uma vez que se encontra acostada na folha 1.721 (verso) dos autos. No que diz respeito a não comprovação de execução do serviço de transporte por parte da empresa TOPLIMP assiste razão, motivo pela qual está apta a prosseguir no certame apenas para o objeto licitado no lote I, bem como prospera a apresentação da certidão simplificada da junta comercial com emissão superior a 30 dias, não fazendo jus, portanto, ao tratamento diferenciado às ME's e EPP's, nos termos do item 5.8.1 do edital. No que tange a não apresentação das notas explicativas no balanço patrimonial da empresa QUALITAR a Comissão esclarece que não é motivo de inabilitação. Por fim, no tocante o questionamento sobre o quantitativo a ser considerado pela Comissão com relação a execução dos serviços atestados para fins de comprovação da capacidade técnico operacional, esclarecemos não haver limitação a ser exigida, uma vez que não há previsão no instrumento convocatório. Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Dito isso, os trabalhos foram encerrados pela Presidente, sendo lavrada e assinada a presente ata. Publique-se.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária


Rômulo Brandão Fernandes
Membro